LIDO NO EXPEDIENTE
EM 04/05/21
Presidente da C.M.IGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 04/05/2021
Presidente

A SANÇÃO
EM 05/07/2021
Presidente

Aprovado em 1ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 17/06/21
Presidente da C.M.IGA

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 22/06/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.248/ 2021

EMENTA: Institui que 30% dos alimentos para a merenda escolar, sejam adquiridos dos produtores locais.

Art. 1º. Fica instituída a Lei **Nossa Merenda**, estabelecendo que 30% dos alimentos de espécie hortifrutigranjeiros, para produção das merendas da rede pública municipal, sejam adquiridos dos produtores locais.

Parágrafo Único: Torna-se necessário a abertura de edital para inscrição dos produtores rurais que desejam ser atendidos pela Lei Nossa Merenda, garantindo uma pluralidade de produtores, e a seleção adequada dos mesmos.

Art. 2º. São objetivos da Lei Nossa Merenda:

I – garantir a produção de uma merenda de qualidade, ao identificar a procedência dos alimentos adquiridos;
II – beneficiar os produtores rurais da nossa cidade;
III – favorecer a parceria entre o poder legislativo, o poder executivo, as secretárias de desenvolvimento econômico, junto à executiva de agricultura e pesca e a de educação, em benefício aos produtores rurais de Igarassu;
IV – incentivar o desenvolvimento da economia local;

Art. 3º. As ações da Lei Nossa Merenda incluem:

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 04/05/21
Presidente da C.M.IGA

I – criação de cadastro dos produtores rurais adequados para o pleno atendimento desta lei, para que por meio deste, seja feito não só o incentivo da produção local, bem como a identificação das necessidades destes produtores, e o conhecimento da procedência dos alimentos hortifrutigranjeiros, que serão utilizados na produção das merendas;
II – desenvolvimento, disseminação e aplicação de estratégias para garantir qualidade nos alimentos hortifrutigranjeiros da produção rural local que servirão às merendas;
III – destino adequado dos alimentos adquiridos dos produtores rurais, para as escolas da rede pública municipal.

Art. 4º. Serão atendidos pela Lei Nossa Merenda, todos os produtores rurais e proprietários de terras agrícolas no Município de Igarassu, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nessa lei.

Art. 5º. São critérios para ser beneficiado pela respectiva lei:

I – Fazer a inscrição no edital de seleção, para ser atendido pela Lei Nossa Merenda;
II – Está o produtor com sua propriedade cadastrada, regularizada e em pleno funcionamento,
III – Ter capacidade para atender a demanda de solicitação dos alimentos pela secretaria responsável.

Art. 5º. A Lei Nossa Merenda, precisa ser fiscalizada pelo Poder Legislativo, e implementada pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e Executiva de Agricultura e Pesca, e a Secretaria de Educação do Município de Igarassu.

Art. 6º. Na implementação da Lei Nossa Merenda, o Poder Executivo ficará encarregado das seguintes atribuições:

I – Lançar edital de inscrição para os produtores rurais locais;

II – Analisar a capacidade dos respectivos produtores em atender a demanda de solicitação da Secretaria de Educação;

III – Definir cronograma de abastecimento das escolas da rede pública municipal.

Art. 7º. Será competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, as seguintes atribuições:

I – Divulgar o referido edital de seleção, aos produtores locais;

II – Incentivar a participação dos mesmos no cumprimento dos critérios para ser contemplado com a referida lei;

III – Garantir a pluralidade de participação dos produtores na referida lei.

Art. 8º. Será competência da Secretaria de Educação:

I – Criar de acordo com a produção específica do produtor, o plano de trajeto para entrega dos alimentos, que serão adquiridos, caso esse mesmo produtor atenda mais de uma escola;

II – Disponibilizar para o Poder Executivo, anexar ao edital, durante o processo de inscrição dos produtores, a necessidade quantitativa dos alimentos hortifrutigranjeiros por categoria para cada escola;

III – Informar aos alunos, e à população, quais alimentos utilizados na merenda, foram adquiridos dos produtores rurais locais.

Art. 9º. A Lei Nossa Merenda, deve de forma gradativa ir buscando ampliar a porcentagem de compra dos alimentos hortifrutigranjeiros adquiridos da produção local.

Paragrafo Único: Para cumprir o expresso no caput do artigo anterior, faz-se necessário, atendimento característico aos produtores rurais, por meio de lei de incentivo, regularização e participação em programas de financiamento e ampliação da própria produção.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 15 de Fevereiro de 2021.

ANDERSON BARBOSA TRINDADE
Vereador